



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000707/2006-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.360 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MARIO ROBERTO DE SOUZA SANTIAGO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não são considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 48.126,00, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem

não comprovada, no valor de R\$ 99.409,92, consubstanciado no Termo de Verificação, Constatação e de Encerramento de Fiscalização constante dos autos (fls. 39/44), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto no valor de R\$ 24.735,82 (fls. 45/50).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-19.632, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 76/81), abaixo transcrito:

Trata-se de Auto-de-infração lavrado em face do contribuinte acima qualificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no **montante de R\$ 48.126,00** (quarenta e oito mil, cento e vinte e seis reais), sendo R\$ 24.735,82 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao imposto, R\$ 4.838,32 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) correspondentes a juros de mora e R\$ 18.551,86 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) relativos A multa proporcional, calculados até 20/07/2006, data de sua lavratura.

2. O contribuinte foi autuado por **Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**. A descrição dos fatos da infração cometida e seu enquadramento legal encontram-se detalhados no Auto-de-infração e no Termo de Constatação de fls. 15/17.

2.1 Por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.90.00-2006-00365-0 (fls. 01/02), foi determinada a abertura de procedimento fiscal em face do contribuinte Mario Roberto de Souza Santiago Júnior, tendo em vista sua movimentação financeira incompatível com os rendimentos líquidos declarados no período de janeiro a dezembro de 2004.

2.2 Em 21/03/06, por meio do Termo de Início de Fiscalização de fl.07/08, o contribuinte foi intimado, dentre outras solicitações, a informar à auditoria-fiscal:

- a especificação do remetente, da forma de remessa, o extrato bancário específico, dentre outros elementos probantes e demais itens, da verba de R\$ 15.000,00 percebida de residente pessoa física domiciliada no exterior;

- os extratos bancários de todas as contas-correntes, inclusive as mantidas no Sistema Financeiro sob a forma de poupança e de aplicações financeiras, notadamente no banco Unibanco S/A e no Banco do Brasil S/A.

2.3 Em atendimento à solicitação fiscal, o contribuinte apresentou carta, datada de 15/05/06, esclarecendo, em suma, que não possuía conta no Banco do Brasil **e que estava providenciando o extrato de conta corrente junto ao banco Unibanco**. Com relação ao valor de R\$ 15.000,00, ponderou que o mesmo havia sido lançado erroneamente em sua Declaração de Ajuste Simplificada - ano 2005 sob a rubrica de pessoa física, mas que se tratava de valor recebido de pessoa física.

2.4 Em 20/04/2006 o contribuinte foi reintimado, através do Termo de fls. 11, a apresentar as informações acima requeridas.

2.5 **Em atendimento as intimações fiscais, o contribuinte apresentou cópia do extrato do informe fiscal relativo à conta nº 0327/5611384-6 do banco Unibanco S/A para o ano de 2004 e também cópias de informes fiscais de investimentos do banco Unibanco S/A para os anos de 2001 a 2004 (fls. 17/25).**

2.6 Na data de 12/06/2006 o contribuinte foi intimado, através do Termo de fls. 26/27, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, dentre outras solicitações, a proveniência dos recursos que possibilitaram os depósitos em sua conta corrente bancária do banco Unibanco S/A no ano-calendário de 2004 (compilado no demonstrativo de fls. 28), além da comprovação do rendimento declarado de R\$ 15.000,00, anteriormente apontado.

2.7 Em resposta, o contribuinte emitiu o comunicado de fls. 30, onde alegou, dentre outros fatores que, **com relação ao valor apontado de R\$ 15.000,00, sua declaração de IR de 2004 encontrava-se incorreta, e que a correspondente declaração retificadora seria providenciada.** Alegou também que o demonstrativo de movimentação financeira apresentado pelo fiscal continha valores além do normal para os meses de maio e junho. Alertou que o valor do mês de maio se referia a venda de veículo adquirido em consórcio (conf. recibo em anexo) e do mês de junho já estava sendo apurado junto ao banco Unibanco S/A.

2.8 Tendo em vista que o contribuinte, em suas alegações, não comprovou a origem dos depósitos apontados às fls. 28, a autoridade fiscal procedeu à lavratura do Auto-de-infração de fls. 43/48, relativo à "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada" no ano-calendário de 2004, conforme "Termo de Constatação Fiscal" de fls. 37/41 e "Demonstrativo de movimentação financeira" de fls. 42.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para se excluir o montante de R\$ 63.652,62, remanescendo os depósitos de origem não comprovada no valor de R\$ 35.757,30, importando na redução do imposto para R\$ 7.231,36, a ser acrescidos dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 25/07/2008 (fls. 100), o contribuinte, por procuradores habilitados, em 19/08/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 102/109), repisando as alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

RESUMO DOS FATOS

A decisão não merece prosperar, uma vez que o lançamento é nulo desde sua origem, por todos os fundamentos que passa a expor.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL – PROVA ILÍCITA

Conforme auto de infração em anexo, o motivo da exação é "depósito bancário de origem não comprovada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada".

Foi exatamente o extrato bancário supostamente apresentado que rendeu a cobrança ora impugnada.

Ocorre que o extrato bancário não foi apresentado!

A afirmação acima foi presumida pela autoridade fiscal, uma vez que em atendimento a intimação fiscal MPF: 2006-00365-0 o recorrente informou no item 2 que já havia solicitado o extrato bancário ao banco e o teria em mãos no dia 17/05/2006. **Ocorre que o Banco NUNCA forneceu o extrato ao recorrente, apesar de diversas vezes solicitado.**

Desta forma, as autoridades fiscais tiveram acesso a informações que nem o titular da conta, ora recorrente, teve.

Pelo exposto, requer o recorrente seja declarada a nulidade do lançamento, em virtude do vício insanável nele constante, qual seja, **o ponto nodal da questão está amparado em prova ilícita.**

DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO QUE TEVE POR FATO GERADOR MERO INDÍCIO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As informações contidas na conta bancária do contribuinte recorrente não podem ser utilizadas como fato gerador de imposto de renda, muito menos servir de base de cálculo do referido imposto, como foi feito no caso impugnado.

No máximo, o depósito bancário deve servir para motivar investigação mais profunda, que, com base em elementos mais contundentes conquistados na investigação autoriza a exação.

A razão é muito simples. Não se sabe a fonte dos valores depositados. Se os depositários das quantias recolheram o imposto de renda na fonte, não se sabe se o valor deriva de rendimento tributável ou não, e assim por diante. A exação aqui realizada é no mínimo temerosa de prática de bis in idem, bitributação ou ofensa a isenções ou imunidades tributárias.

Assim é que, demonstrada a precariedade do lançamento, na medida em que não poderia ter sido efetuado o lançamento fiscal apenas com base nos depósitos bancários, por se tratar de meros indícios, requer o cancelamento da correspondente cobrança.

DO VALOR SUPOSTAMENTE DEVIDO

Inobstante a redução, se faz necessária a declaração de nulidade do lançamento conforme os argumentos acima.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Pugna, o Recorrente, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento, em virtude de vício insanável, porquanto o extrato bancário comprovando sua movimentação financeira e que rendeu a cobrança ora impugnada, não foi por ele apresentado uma vez que a instituição financeira não o forneceu, apesar de solicitada.

Contudo razão não lhe socorre. O presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram regularmente atendidos. O lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada.

Ademais, à toda evidência, denota-se que as alegações novamente repisadas nessa seara já foram detidamente apreciadas pela DRJ/RJOII, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 89/90):

5. Inicialmente, com relação à alegação contida nos itens 3.1 e 3.2 do presente Acórdão, a partir da análise dos elementos acostados aos autos, verifica-se que, ao, contrário do informado em sua impugnação, **o contribuinte efetivamente apresentou à fiscalização os extratos bancários que embasaram o presente lançamento fiscal, através dos documentos de fls. 15/29** (por meio de cartas de apresentação em vias originais, devidamente assinadas pelo contribuinte à fls. 14/16).

5.1 Não obstante o AFRFB, em seu Termo de fls. 36/41, **haver relatado a colaboração do sujeito passivo na entrega espontânea dos extratos bancários solicitados pela fiscalização**, ressalto que, em caso de recusa em sua apresentação pelo contribuinte, a obtenção dos referidos extratos diretamente às instituições financeiras somente seria possível quando efetuada de acordo com os requisitos e procedimentos exigidos do Decreto nº 3.724/2001, dentre eles a necessidade da formalização da Requisição de Movimentação Financeira — RMF.

Por tais razões, constando a improcedência das alegações formuladas, sobretudo ante ao fato de que o próprio Recorrente trouxe sim aos autos os extratos bancários (fls. 24/27 e 30) que lhe foram fornecidos pela instituição financeira (Unibanco), rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJII, que manteve parcialmente a autuação em face da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 35.757,00, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 7.231,36, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 86/95) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 45/50), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se em afirmar que a autuação lastreou-se em meros indícios de omissão de rendimentos – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 51), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

6. Quanto à alegação de que o lançamento foi efetuado com base em meros indícios e que, mesmo as presunções legais quanto ao fato de que a apuração dos depósitos bancários efetuados na conta do contribuinte não haviam sido precedidos de um "aprofundamento nas investigações", ressalto que a fiscalização, ao realizar o levantamento da infração, **ateve-se não só ao disposto no parágrafo 3º, I e II do art. 42 da Lei nº 9.430/ 1996, como também ao próprio caput desse artigo e ao seu § 1º, (...).**

6.1 A Lei nº 9.430, de 1996, definiu, portanto, que os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados a partir do ano-calendário de 1997 **caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda**, nos termos do art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, (...).

6.2. De fato, a lei estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento**.

6.3 As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (juris et jure) e relativas (juris tantum). Denomina-se presunção juris et jure aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é juris tantum quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irre realidade.

6.4 Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo juris tantum (relativa). **Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes, comprovadas por documentação**....

6.5 A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. **Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte**.

6.6 Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. **Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal**.

(...)

9 No tocante aos valores dos **depósitos bancários não comprovados**, apurados no demonstrativo de fls. 42, ressalto que, em face do disposto no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com redação determinada pela Lei nº 9.481/97 abaixo transcrita, **deve-se considerar no lançamento somente os depósitos de valor individual igual ou superior a R\$ 12.000,00, tendo em vista que o somatório dos depósitos individuais de valores inferiores a R\$ 12.000,00 com origem não comprovada, dentro do ano-calendário, foi inferior a R\$ 80.000,00**.

(...)

9.2 Sendo assim, a partir da análise dos créditos de origem não comprovada de fls. 42, constata-se que os únicos valores a serem mantidos no lançamento **são os depósitos efetuados nos meses de maio e junho, nos valores de R\$ 15.300,30 e 20.457,00** respectivamente, por serem os únicos acima do limite mínimo de R\$ 12.000,00.

9.3 Do total de R\$ 99.409,92, apurado a título de infração, há de se excluir o montante de R\$ 63.652,62, **remanescendo os depósitos de origem não comprovada no valor de R\$ 35.757,30**.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, culminando com a edição da súmula vinculante nº 25:

Súmula CARE nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme *Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018*)

Destarte, verificada a omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários, sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem dos respectivos valores, embora o Recorrente tenha sido intimado para tanto, deve incidir a exigência tributária, nos exatos termos da legislação de regência (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96), razão pela qual mantenho subsistente a autuação na forma em que apurada na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto de renda retificado, no valor de R\$ 7.231,36, apurado no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto